



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

**Número** 1310001-2025

**Data** 13.10.2025

**Assunto:** Aditivo ao Contrato Administrativo, firmado com **RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**

Em consulta formulada a esta Assessoria Jurídica, a Senhora Agente de Contratação do Município submete pleito de **ADITIVO DE PRAZO DE EXECUÇÃO** ao Contrato Administrativo nº 0802002/2024, celebrado com a empresa **RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**.

O expediente vem acompanhado da solicitação formal da contratada, da documentação de regularidade fiscal e trabalhista da empresa, bem como da minuta do respectivo Termo Aditivo para análise e emissão de parecer quanto à sua viabilidade jurídica.

**DO CONTRATO CELEBRADO COM A PRESTADORA DE SERVIÇOS**

Compulsando os autos, constata-se que a Municipalidade, por meio do Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do FUNDEB, através do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 3/2023-003, contratou a empresa em destaque para a **Execução de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva e Ampliação da EMEIF “São José”, localizada no Rio Umarituba, Zona Rural do Município de São Sebastião da Boa Vista**, de acordo com as especificações técnicas contidas nos autos.

O contrato original, assinado em 08 de fevereiro de 2024, foi objeto de um Primeiro Termo Aditivo, firmado em 31 de janeiro de 2025, o qual prorrogou o prazo de *vigência* do pacto até o dia 26 de janeiro de 2026, com fundamento no art. 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

## **DAS RAZÕES DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Para justificar o pedido de prorrogação do prazo de *execução* do Contrato Administrativo, a empresa contratada, por meio da Carta nº 010/2025, protocolada em 07 de outubro de 2025, solicita a dilação por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 14 de outubro de 2025.

A justificativa apresentada pela contratada reside no fato de que a Ordem de Serviço para o início dos trabalhos foi entregue pela Administração com mais de um ano de atraso em relação à data de assinatura do contrato, o que impactou diretamente o cronograma de execução.

Adicionalmente, ressalta que o objeto contratual, sendo de manutenção, depende de solicitações periódicas conforme a necessidade da unidade escolar. Em despacho, a Senhora Agente de Contratação ponderou acertadamente que a prorrogação não pode se estender pelo prazo total solicitado pela empresa, visto que o prazo de execução não pode ultrapassar o prazo de vigência do contrato, que, conforme o 1º Termo Aditivo, se encerra em 26 de janeiro de 2026.

## **DA PREVISÃO LEGAL PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

A Lei nº 8.666/1993, em seu art. 57, § 1º, admite a prorrogação dos prazos de execução contratual, desde que o motivo se enquadre em uma das hipóteses previstas no dispositivo legal e seja apresentada formalmente a devida justificativa, com a sua autuação em processo administrativo.

Acompanha o pleito a documentação de regularidade da empresa, estando todas as certidões negativas de débitos (Federal, Estadual, Municipal, Trabalhista e FGTS) em plena validade, cumprindo requisito indispensável para a alteração contratual.

A legislação de regência estabelece:



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*

*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

*III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;*

*IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;*

*V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;*

*VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.”*  
(destaques do parecerista)

Os incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prescrevem formas distintas de ampliação do prazo de *execução* dos contratos administrativos (contratos por escopo) em comparação com as hipóteses de prorrogação de *vigência* constantes dos incisos do caput do mesmo artigo (estes denominados contratos por prazo determinado ou de prestação contínua).

A prorrogação do prazo de execução, como aqui se pleiteia, constitui uma repactuação do cronograma em decorrência de eventos que afetam o seu cumprimento, não se confundindo com a renovação contratual para prestação continuada de serviços.

Nessa senda, ocorrendo as hipóteses descritas nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei de Licitações, nada mais lógico e justo que se devolva ao contratado o prazo de execução necessário para o completo deslinde do objeto contratado, restabelecendo-se o equilíbrio original da avença.



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

Num rápido cotejo entre a regra da lei e os motivos apresentados nos autos, resulta evidenciado que a razão invocada pela contratada — atraso na entrega da Ordem de Serviço por parte da Administração — tem previsão expressa no **inciso VI do § 1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93**, encontrando, portanto, guarida no normativo legal para fundamentar o requerimento de prorrogação do prazo de execução contratual.

### **DA ANÁLISE DA MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO**

A minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 0802002/2024, submetida a esta análise, foi devidamente examinada. Verifica-se que a minuta identifica corretamente as partes, o contrato original e o procedimento licitatório de origem. A **Cláusula Primeira**, que trata do objeto do aditivo, está em conformidade com o pleito e com a legislação, objetivando a prorrogação do prazo de *execução* do contrato até o dia 26 de janeiro de 2026, adequando-se ao limite imposto pelo prazo de *vigência* já estabelecido.

A fundamentação legal invocada, qual seja, o **inciso II do § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93**, é a correta e aplicável ao caso concreto, conforme análise empreendida no tópico anterior. A **Cláusula Segunda** reitera o novo prazo de execução, e a **Cláusula Terceira** ratifica as demais cláusulas contratuais não alteradas pelo presente instrumento, o que é praxe em aditamentos. Desta forma, a minuta apresentada se afigura juridicamente hígida, sem vícios que maculem sua validade ou eficácia, estando apta para a colheita de assinaturas.

### **CONCLUSÃO**

À vista do expendido, estando as justificativas devidamente autuadas e ajustadas às exigências da legislação licitatória, e considerando a regularidade fiscal da contratada e a correção formal da minuta proposta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **plena viabilidade legal da celebração do 2º TERMO ADITIVO** ao Contrato nº 0802002/2024, pactuado com a empresa **RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, a fim de prorrogar o prazo de execução do objeto até **26 de**



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**janeiro de 2026**, nos exatos termos da minuta analisada, por se tratar de medida necessária para garantir a conclusão dos serviços contratados e, por conseguinte, atender ao interesse público.

É o parecer, S.M.J.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 13 de outubro de 2025.

**Ely Benevides de Sousa Neto**

Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502